

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.525, DE 2012

(PLS nº. 66 de 2010 na Casa de Origem)

Concede pensão especial aos ex-servidores da extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública, afetados por doença grave em decorrência de contaminação pelo dicloro-difenil-tricloroetano.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado VITOR PAULO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Ilustre Senador Marcelo Crivella, propõe a concessão de pensão vitalícia, a título de indenização especial, no valor mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aos ex-servidores da extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública – SUCAM, portadores de doenças graves em decorrência de contaminação pelo dicloro-difenil-tricloroetano – DDT, ocorrida no exercício da função.

A pensão referida estender-se-á aos dependentes dos ex-servidores falecidos em consequência da contaminação pelo produto mencionado, observado o disposto no art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata da pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social. Ressalvado o direito de opção, o benefício não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser paga pela União a seus beneficiários. A despesa decorrente da proposta será atendida com recursos alocados no Orçamento da União. Os procedimentos para aferir a comprovação dos danos de que trata o art. 1º serão definidos em regulamento.

Em sua Justificação, o nobre Autor alega que o Estado brasileiro tem uma dívida social para com esses cidadãos que exerceram missão tão importante no combate a endemias e que, por conta disso, tornaram-se vítimas da ação danosa do pesticida DDT. A contaminação já causou a morte de inúmeros funcionários, além de graves sequelas em tantos outros, tornando-os inválidos para o trabalho. Em suas atividades laborais, esses servidores não contavam com a necessária orientação, proteção e segurança para manipulação do produto.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil, é verdade, tem uma dívida com os ex-servidores da extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública, que foram contaminados pelo DDT quando realizavam trabalho de campo no combate à dengue, à malária, à febre amarela e a outras doenças endêmicas no País, com destaque para a Região Amazônica. Muitos desses servidores perderam a vida de forma prematura acometidos por doenças decorrentes da contaminação pelo pesticida. Outros tantos sofrem graves e sérios problemas de saúde, pela mesma razão.

O manuseio do dicloro-difenil-tricloreto ocorria de forma habitual, sem que os funcionários tivessem recebido treinamento adequado à prevenção de danos à saúde e à segurança do trabalho. Também não dispunham de equipamentos de proteção coletivo e individual, ou mesmo de esclarecimentos acerca da toxicidade dos produtos usados.

Ocorre que o DDT é um potente inseticida da classe dos organoclorados utilizado para o controle de pragas e endemias. Pode ser absorvido pelas vias cutânea, respiratória e digestiva e, devido à sua lipossolubilidade, acumula-se no tecido adiposo humano, o que determina a sua lenta degradação, com capacidade de acumulação no meio ambiente e em seres vivos, contaminando o homem diretamente ou por intermédio da cadeia alimentar. Apresenta efeito cancerígeno em animais. Na intoxicação aguda grave, atua principalmente no sistema nervoso central provocando inquietação, desorientação, parestesias, alterações do equilíbrio, ataxia, fotofobia, escotomas, cefaléia intensa e

persistente, fraqueza, vertigem, convulsões tônico-clônicas, depressão do centro respiratório, coma e morte. A inalação pode causar sintomas como tosse, rinorréia, rouquidão, irritação laringotraqueal, edema pulmonar e bradipnéia. Quando ingeridos, produzem também náuseas, vômitos, diarreia e cólicas abdominais. Manifestações crônicas descritas são perda de peso, anorexia, anemia leve, tremores, hiperexcitabilidade, ansiedade, cefaléia, insônia, fraqueza muscular e dermatoses (cloracne).

Por todos esses efeitos e pelo seu alto poder residual, o DDT não pode ser usado em lavouras brasileiras desde 1985, e seu uso já foi proibido há muitos anos na maioria dos países.

Os agentes da antiga SUCAM, que trabalharam sem proteção durante quase 20 anos borrifando casas pelo interior do país, na árdua missão de combater as doenças que tanto atormentavam a população brasileira, sofrem hoje as consequências do envenenamento pelo pesticida DDT.

Em alguns Estados, a exemplo do Acre e do Pará, o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito de indenização a ex-servidores da SUCAM contaminados pelo DDT; e não apenas por causa mortis, mas também pela perda da qualidade de vida dessas pessoas, os quais passaram a ter direito de assistência à saúde por conta do poder público.

O fato é que, nem o governo federal e nem os entes subnacionais tiveram o cuidado de submeter os ex-servidores da Sucam a uma rigorosa avaliação médica, exames clínicos e estudos científicos, imparciais, que pudessem medir o grau de toxicidade e ajudar a diagnosticar os efeitos nocivos do produto, a fim de comprovar aquilo que vem sendo observado, inclusive nos laudos cadavéricos de ex-servidores que tiveram contato com o DDT e que, muito provavelmente, morreram devido a doenças relacionadas à intoxicação do dicloro-difenil-tricloroetano.

Sendo assim, nada mais justo do que o resgate dessa dívida social e a garantia de um mínimo de dignidade aos servidores ainda vivos, que foram vítimas de doença profissional e se encontram atualmente abandonados e entregues à própria sorte, além de seus dependentes deixados ao desamparo, alguns quando ainda eram crianças.

Nesse sentido e para fins de clareza a respeito do ônus pelo pagamento do benefício proposto, o projeto em tela determina, no seu art. 3º, que o pagamento

das pensões que vierem a ser concedidas será suportado com recursos do orçamento da União.

O projeto **não tem natureza de benefício previdenciário**, e sim de **indenização** a ser assumida pela manifestação de responsabilidade do Estado em favor dos ex-servidores contaminados pelo DDT, logo o custeio da despesa deverá ser suportada pelo Tesouro Nacional. E não é diferente daquilo que preceitua a Lei nº 11.520, de 2007, que concede pensão especial aos atingidos pela hanseníase, a qual dispõe que as despesas decorrentes da sua aplicação correrão à conta do Tesouro Nacional e constarão de programação orçamentária específica no orçamento do Ministério da Previdência Social, ou seja, da Seguridade Social. Essa é a única fonte indicada.

Como se trata de **despesa de natureza indenizatória e não previdenciária**, portanto sem correlação com a aposentadoria especial, essa sim incursa nas categorias de benefícios previdenciários, ainda assim é evidente que os recursos para o pagamento da pensão proposta deverão ser provenientes de dotações do Orçamento da Seguridade Social. Decorre disso o fato de que as entidades competentes para executar as ações nas áreas de saúde e assistência social, no âmbito da Administração Direta ou Indireta, são inclusas nessa categoria orçamentária.

Sabemos que os benefícios especiais são criados para conceder prerrogativas a algumas categorias profissionais ou para atender a demandas sociais geradas por fatos extraordinários de grande repercussão nacional. É exatamente este o caso dos ex-agentes da extinta Sucam, cujo benefício a eles proposto tem apenas caráter indenizatório. Tanto é que a pensão especial pode ser cumulada com benefícios previdenciários, mas não é cumulável com indenização que a União eventualmente venha a ser obrigada a pagar, em decorrência de responsabilidade civil pelos mesmos fatos.

Portanto, não se está tratando de aposentadoria especial, cuja concessão depende de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Ou seja, para ter direito à aposentadoria especial, o trabalhador segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais pelo período exigido em lei para a concessão do benefício.

E mais, para ter direito à aposentadoria especial é necessário também o cumprimento da carência, que corresponde ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Os filiados antes dessa data têm de seguir a tabela progressiva.

Ademais, os efeitos de uma Lei reconhecendo o direito à aposentadoria daqueles que, comprovadamente, tenham sido afetados pelo DDT, não seriam os mesmos de uma sentença judicial genérica para concessão de tutela coletiva. Aqui, o que se propõe é que, reconhecido o direito individual, possa a pessoa afetada ou seus dependentes diretos apropriarem-se da indenização justa e devida.

Acrescenta-se ainda o fato de que – e é isso que se deve levar em conta - **NÃO HÁ CURA PARA OS CONTAMINADOS COM O DDT**. As pessoas intoxicadas apresentam sintomas e sinais da doença no seu dia-a-dia, comprometendo, assim, o gozo de uma vida normal. A vida que levam – isso para os que ainda vivem - é de muito sofrimento e sem qualquer esperança de melhoras.

No mais, o projeto não promove concessão automática de indenização. Há todo um ritual e, mesmo na vigência da lei, certamente muitos dos interessados irão buscar esse direito na justiça, a menos que se crie uma comissão especial para analisar cada caso, a exemplo do que se fez com os anistiados políticos, ao criar a Comissão de Anistia.

Entretanto, para fins de coerência e de isonomia salarial, propomos que o valor da pensão seja fixado no mesmo valor do menor salário dos atuais agentes de combate à endemias, pertencentes ao Quadro de Pessoal Suplementar de Combate às Endemias da Fundação Nacional de Saúde.

Assim, diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.525, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado VITOR PAULO
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO Nº DE 2014 (PL Nº 3.525, DE 2012)

O art. 1º do Projeto de Lei nº 3.525, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º É concedida pensão vitalícia, a título de indenização especial, aos ex-servidores da extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM), portadores de doenças graves em decorrência de contaminação pelo dicloro-difenil-tricloroetano, ocorrida no exercício da função.

§1º O valor da pensão mensal referida no **caput** será igual ao salário fixado para os Agentes de Combate às Endemias, integrantes do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, da Fundação Nacional de Saúde, na forma estabelecida para os empregos do Nível I, Classe A, da Tabela Salarial constante no anexo da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006,

§ 2º O valor da pensão será corrigido nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados à remuneração dos Agentes de Combate às Endemias contratos nos termos da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

§ 3º A pensão referida no **caput** estende-se aos dependentes dos ex-servidores falecidos em consequência da contaminação pelo dicloro-difenil-tricloroetano, observado o disposto no art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§4º A pensão de que trata o **caput**, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser paga pela União a seus beneficiários. “(NR)

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado VITOR PAULO
Relator